



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.842 - SP (2013/0410070-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI SILVA GONÇALVES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MEDIANTE DECISÃO MOTIVADA. EXIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. (Enunciado sumular de n. 439/STJ e Súmula Vinculante de n. 26/STF).

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.

V - No caso dos autos, o ilustre Magistrado de primeiro grau determinou a realização do exame criminológico considerando que *"o sentenciado foi condenado por estupro e atentado violento ao pudor contra suas enteadas e, por óbvio, para a retomada do convívio familiar premente a realização do exame criminológico. Outra não pode ser a decisão porque, com a concessão do benefício, o sentenciado não retornará somente ao convívio social, mas voltará à convivência direta com suas vítimas, o que reclama atestar sobre sua capacidade para tanto"* (fl. 34, e-STJ).

VI - Não há que se falar em violação ao princípio da **ne reformatio in pejus**, uma vez que o v. acórdão atacado, ao determinar a realização de novo exame criminológico por comissão multidisciplinar, em nada alterou a situação do paciente, pois o seu anterior pedido de progressão também já havia sido indeferido com fundamento em laudo desfavorável de exame criminológico previamente realizado.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.842 - SP (2013/0410070-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em benefício de SIDNEI SILVA GONÇALVES, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Execução Penal n. 0065768-19.2013.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido de progressão do sentenciado, ora paciente, ao regime semiaberto, por ausente o preenchimento do requisito subjetivo (fl. 70, e-STJ).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, o qual foi provido pela eg. Corte Estadual, *"para cassar a decisão guerreada e determinar a realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, realizando exames de Rorschach e PMK, proferindo-se outra decisão fundamentada após manifestação das partes"* (fl. 71, e-STJ).

No presente **writ**, sustenta o impetrante que está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, uma vez que *"[...] o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando agravo em execução da Defesa, prejudicou ainda mais a situação do paciente quando determinou a realização do novo exame criminológico com métodos específicos a serem seguidos [...]"*, agravando *"ainda mais a situação do paciente com a referida determinação, em homenagem ao princípio do non reformatio in pejus"* (fl. 8, e-STJ).

Aduz que o eg. Tribunal a quo, ao *"impedir que o sentenciado fosse alçado ao regime intermediário"*, baseou-se na gravidade abstrata do delito que, inclusive, já fora considerada na fixação da pena (fl. 9, e-STJ).

Sustenta a desnecessidade de realização do exame criminológico para a progressão de regime prisional ao argumento de que, ainda que *"admitida a possibilidade de que seja realizado, a decisão que determina a feitura do exame deve ser não apenas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, mas FUNDAMENTADA IDONEAMENTE, ou seja, fundamentada em elementos concretos e atuais da execução e não na gravidade do crime ou quantidade de pena a cumprir, já que estes elementos não guardam relação com a fase de execução da pena, não havendo amparo legal para que sejam considerados nesta fase" (fl. 12, e-STJ).

Desse modo, requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para *"cassar a decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e determinar a imediata progressão do sentenciado ao regime semiaberto"* (fl. 18, e-STJ).

A liminar foi indeferida (fls. 57-58, e-STJ).

Ao se pronunciar, o douto Subprocurador da República, em parecer acostado às fls. 86-90, manifestou-se *"pelo não conhecimento do writ, e, se conhecido, pelo seu indeferimento."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.842 - SP (2013/0410070-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MEDIANTE DECISÃO MOTIVADA. EXIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. (Enunciado sumular de n. 439/STJ e Súmula Vinculante de n. 26/STF).

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.

V - No caso dos autos, o ilustre Magistrado de primeiro grau determinou a realização do exame criminológico considerando que *"o sentenciado foi condenado por estupro e atentado violento ao pudor contra suas enteadas e, por óbvio, para a retomada do convívio familiar premente a realização do exame criminológico. Outra não pode ser a decisão porque, com a concessão do benefício, o sentenciado não retornará somente ao convívio social, mas voltará à convivência direta com suas vítimas, o que reclama atestar sobre sua capacidade para tanto"* (fl. 34, e-STJ).

VI - Não há que se falar em violação ao princípio da **ne reformatio in pejus**, uma vez que o v. acórdão atacado, ao determinar a realização de novo exame criminológico por comissão multidisciplinar, em nada alterou a situação do paciente, pois o seu anterior pedido de progressão também já havia sido indeferido com fundamento em laudo desfavorável de exame criminológico previamente realizado.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da nulidade do v. acórdão que indeferiu a progressão do sentenciado, ora paciente, ao regime semiaberto, em razão da falta de preenchimento do **requisito subjetivo**.

Inicialmente, é preciso destacar que, para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o acusado preencher os requisitos de **natureza objetiva** (lapso temporal) e **subjetiva** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, e no que se refere à determinação de realização do exame criminológico do apenado, é preciso ter presente que, com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, este eg. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. **Nesse sentido: HC n. 280.187/SP, Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 8/5/2014; **HC n. 239.091/DF, Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 20/6/2012; **Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g..**

No presente caso, o Juiz da execução determinou a realização do exame criminológico considerando que *"o sentenciado foi condenado por estupro e atentado violento ao pudor contra suas enteadas e, por óbvio, para a retomada do convívio familiar premente a realização do exame criminológico. Outra não pode ser a decisão porque, com a concessão do benefício, o sentenciado não retornará somente ao convívio social, mas voltará à convivência direta com suas vítimas, o que reclama atestar sobre sua capacidade para tanto"* (fl. 34, e-STJ).

Realizado o exame criminológico e juntado o laudo aos autos, *"a Magistrada aos 23 de abril de 2013 indeferiu o pedido de progressão ao regime intermediário por ausente o preenchimento do requisito subjetivo"* (fl. 70, e-STJ).

O v. acórdão do Tribunal **a quo**, ao apreciar o Agravo em Execução interposto pela defesa, deu parcial provimento para *"[...] determinar a realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, realizando exames de Rorschach e PMK"*, sem alterar, no entanto, a situação prisional do paciente. Em sua fundamentação, o v. acórdão destacou:

"[...] O agravante foi condenado por estupro e atentado violento ao pudor contra suas enteadas.

Seu histórico prisional revela que não absorveu a terapêutica penal no regime fechado não estando apto à obtenção de benefício mais amplo que é o regime intermediário, sendo precoce a concessão de benefícios, que poderá incentivar a fuga já que tem longa pena a cumprir, e tal fato aliado à gravidade dos crimes por ele cometidos, é de rigor certa cautela para a concessão de qualquer benefício da execução penal.

[...]

Para o caso presente, em que o agravante estuprou ambas as enteadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando perigosidade latente e tendência à pedofilia impõe-se a realização de exame criminológico por Comissão Multidisciplinar, devendo realizar exames de Rorschach e PMK.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.[...]" (fls. 75-77, e-STJ).

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DESFAVORÁVEL AO APENADO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO.

1. A apresentação do atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o lapso objetivo, pois o Juiz das Execuções Criminais não é órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

2. O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível coactar-lhe a consideração da avaliação técnica desfavorável, a qual indica que o apenado não apresenta capacidade de adaptação ao regime menos restritivo.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 293.521/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/9/2014, grifei).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. (1) PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXCEPCIONALIDADE. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESULTADO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (2) RECURSO AO QUAL SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. *O exame criminológico e os laudos técnicos, após o advento da nova legislação, tornaram-se recursos excepcionais, mas, se realizados e desfavoráveis, nada obsta que sejam considerados na análise dos pleitos formulados.*

2. *Recurso ao qual se nega provimento" (RHC n. 47.386/MT, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/6/2014, grifei).*

Finalmente, não há que se falar em violação ao princípio da **ne reformatio in pejus**, uma vez que o v. acórdão oriundo do eg. Tribunal **a quo** em nada alterou a situação do paciente, que, repita-se, já tinha tido o seu pedido de progressão negado em razão do resultado do exame criminológico anterior. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DOS PACIENTES INALTERADA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. *Não há falar em ofensa ao princípio que veda a reformatio in pejus, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a imposição do modo prisional mais gravoso, pois "Segundo o princípio da ne reformatio in pejus, o juízo ad quem não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo a quo, somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal" (HC 142.443/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).*

4. *Agravo regimental parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto aos pacientes" (AgRg no HC n. 298.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/11/2014).*

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU CONDENADO À PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NOVOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. ALEGADA REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO CRIMINAL. SITUAÇÃO DO RÉU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INALTERADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No caso sub judice, a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção do regime prisional, em recurso exclusivo da defesa, não ofende o princípio da ne reformatio in pejus, visto que não houve o agravamento da situação do réu.

*4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 307.365/PR, Quinta Turma, Rel. Min. **Walter de Almeida Guilherme** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 19/12/2014).*

Em verdade, a determinação de que o paciente seja submetido a novo exame criminológico não implica agravamento de sua situação, uma vez que, com base no novo resultado, o magistrado de primeiro grau pode, inclusive, concluir pela possibilidade de progressão de regime.

Ante o exposto, não conheço o presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0410070-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.842 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00657681920138260000 657681920138260000 822066

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI SILVA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.